



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição na área da Defesa dos direitos do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º da lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da lei n.º 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em face da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU (SMTT)**, autarquia municipal, com sede na Rua “G”, 200, quadra 03, D.I.A., pelos fundamentos de fato e de Direito abaixo delineados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

I - DOS FATOS

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública da Capital, tomou conhecimento, através de representação formulada por cidadão, de falhas no exercício do poder de polícia de trânsito, no tocante à fiscalização do estacionamento veicular no bairro 13 de Julho, nesta Capital.

Para averiguar os fatos relatados, foi instaurado o Inquérito Civil nº 05.08.01.0236, cujos autos seguem anexos à presente.

Analisada a representação, pode-se inferir que a fiscalização do estacionamento de veículos nas ruas e passeios do bairro 13 de Julho, neste município de Aracaju, tem sido falha, haja vista que podem ser vistos, corriqueiramente, nos referidos lugares, veículos estacionados irregularmente, sem que qualquer medida seja adotada pela ré, a quem cabe a fiscalização nesta urbe.

Por diversas vezes, foi a ré notificada para cumprir a sua obrigação, contudo, em que pese a oportunidade, ficou inerte e silente, prejudicando o trânsito local, seja de veículos, seja de pedestres, que estão alijados dos passeios em razão do estacionamento irregular tantas vezes impune.

Pontue-se que a ré poderia ter comprovado, através de relatórios de missão, ordens de serviço, autos de infração e de remoção administrativa, o cumprimento da obrigação que lhe é imposta pela Lei. Todavia, nada foi colacionado aos autos do inquérito civil.

Ora, Excelência, a omissão da ré tem permitido que a irregularidade perdure, e por lapso considerável, principalmente quando se considera que o Código Nacional de Trânsito é do ano de 1997, portanto em vigência há 16 anos.

Pontue-se que, desde o ano de 2008, o Ministério Público tem buscado a solução extrajudicial do problema, através da concessão de prazos à ré para a adoção das medidas cabíveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

contudo, nada foi feito.

A omissão é deveras relevante, posto que, dentre outras consequências, permite o estacionamento irregular nas ruas estreitas do bairro 13 de Julho, contribuindo negativamente para o trânsito de veículos nas vias já congestionadas daquele bairro, o que tem gerado prejuízos para a mobilidade urbana, além de acidentes graves.

Ademais, ante a omissão, os pedestres têm sido alijados dos passeios daquele bairro, tendo que se locomover pelas ruas e avenidas, expostos, portanto, ao risco de atropelamento.

Assim sendo, o acervo colacionado aos autos é mais do que suficiente para demonstrar que a ré não está cumprindo a sua obrigação legal de fiscalizar o estacionamento de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta capital, o que, por consequência, gera o ambiente propício à ocorrência de acidentes automobilísticos, que atingem a integridade física das pessoas, além de, muitas vezes, ceifar-lhes a vida.

II – DO DIREITO

Sobre o assunto, prevê o Código de Trânsito Brasileiro que:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

e dos Serviços de Relevância Pública

parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.” (g.n.).

Percebe-se, claramente, que cabe à ré a fiscalização da regularidade do estacionamento veicular no âmbito de sua circunscrição.

Nesse quesito, pontue-se que, embora lhe tenha sido facultada, desde o ano de 2008, a solução do entrevero, nada foi colacionado aos autos que comprovasse a realização de operações de rotina para fiscalizar o estacionamento veicular irregular nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, polo atrativo de grande fluxo de veículos e de pedestres, nesta capital.

Prevê a Lei n.º 9.503/97 ser infracional a conduta de estacionar veículos em desacordo com o previsto na norma, senão vejamos:

“Art. 181. Estacionar o veículo: I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro: Infração – leve; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento: Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

administrativa - remoção do veículo; VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior: Infração – leve; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; **VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovias ou ciclofaixas, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo;** **IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo;** X - impedindo a movimentação de outro veículo: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; XI - ao lado de outro veículo em fila dupla: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; **XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo;** XIV - nos viadutos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

pontes e túneis: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; XV - na contramão de direção: Infração – média; Penalidade – multa; XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado): Infração – leve; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar): Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo; XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar): Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - remoção do veículo. § 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo. § 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.” (g.n.).

Como se pode ver, as principais irregularidades, no tocante ao estacionamento, dão azo, além da aplicação de multa, à remoção administrativa do veículo (guinchamento), o que também não tem ocorrido, por evidente omissão da ré.

Note-se que a primeira medida, inclusive, deve ser a remoção, para somente após restaurada a regularidade da via, proceder-se à aplicação da penalidade de multa ao infrator, não tendo sido esta a rotina administrativa implantada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

É fato público e notório, dispensando prova inclusive, a falha no sistema de fiscalização de estacionamento veicular no bairro 13 de Julho, bastando circular pelas ruas e avenidas daquele bairro para se constatar a inexistência de agentes e de viaturas da ré na realização de tal mister.

Não se diga que a presente *actio* pretende impor à ré a implementação de política pública, reservada, em regra, ao campo da discricionariedade administrativa.

Na verdade, a demanda quer impor à ré obrigação de fazer decorrente do exercício regular do **PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO**, que não está sendo levado a cabo por aquela, por motivos que, quaisquer que sejam, não servem para infirmar o comando normativo cogente.

Nesse sentido, é lição corrente que o exercício do poder de polícia é **VINCULADO**, por encerrar a prática de atos administrativos em que não há qualquer espaço para análise de conveniência e oportunidade.

Logo, não haverá qualquer invasão do Judiciário na esfera do Poder Executivo, posto que se trata de atividade administrativa decorrente do poder de polícia administrativa, vinculado por natureza.

Nessa senda, apesar de ser peremptório o mandamento, é cediço que a ré está sendo omissa, pois não fiscaliza o estacionamento irregular de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital.

Se é certo que a ré está dando causa à irregularidade, também é certo que caberá ao Estado-Juiz proteger a sociedade contra a omissão danosa daquela em desfavor desta.

Nessa senda, mister faz-se a imposição de obrigação de fazer à ré, a fim de que proceda à imediata fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital, realizando a remoção administrativa dos veículos infratores, assim como aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas.

É este, em resumo, o cerne da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da Constituição Federal (art. 129, II e III).

São funções da instituição, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Conforme visto, a presente ação visa assegurar a proteção dos direitos difusos dos usuários do sistema viário local, que foram e, doravante, poderão ser, expostos aos riscos oriundos da ausência de fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital.

Tais pessoas estão dispersas na sociedade, sendo, portanto, indetermináveis.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*

A LACP prevê a possibilidade de se buscar, por meio da *actio*, a condenação em obrigações de fazer e de não fazer:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

Emerge da situação fática que a tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, é, no caso em estudo, a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos usuários do sistema viário local, assim como a todas as pessoas que efetiva ou potencialmente estejam sujeitas ao trânsito de Aracaju.

O regramento da antecipação dos efeitos da tutela que imponha obrigações de fazer e de não fazer está previsto no art. 461 e seguintes do CPC, aplicável à ação civil pública por força do art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

O § 3º do citado preceptivo diz que:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

Vejamos, portanto, se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

No que tange ao primeiro, é cristalino que o fundamento da demanda é deveras relevante. Cuida-se de ação que visa resguardar a integridade física e a vida dos usuários do sistema viário local, bem como das pessoas que efetiva ou potencialmente estejam sujeitas ao trânsito de Aracaju, todas expostas ao risco de morte pela ausência de fiscalização de trânsito.

As reclamações trazidas aos autos, cotejadas com a falta de fiscalização efetiva, destacam a existência da aparência do bom direito, já que demonstram a necessidade da intervenção, assim como a omissão estatal em fazê-lo.

É notório, portanto, que a omissão na fiscalização do estacionamento de veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital, representa sério risco à saúde e à vida dos usuários do sistema de trânsito de Aracaju, expostos que estão a mutilações e à morte, causadas por acidentes automobilísticos.

Quanto ao segundo requisito, isto é, ao fundado receio de ineficácia do provimento final, também é claro estar presente, posto que o perigo da demora da decisão final pode acarretar graves danos aos usuários do sistema, já que, em razão da permanência da situação verificada, continuarão sujeitos ao risco diário de lesões irreparáveis à sua saúde, bem como ao risco de morte, decorrente da ausência de fiscalização de trânsito.

Dessa forma, mister se faz a imposição de obrigação de fazer à ré, consistente na imediata fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital, procedendo à remoção administrativa dos veículos infratores, assim como aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas.

Pelo exposto, desde já requer o Ministério Público que Vossa Excelência, com abrigo no art. 461, § 3º, do CPC, bem como nos demais dispositivos legais acima invocados, defira a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars* ou após justificação, para impor à ré a obrigação de fazer consistente na imediata fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital, procedendo à remoção administrativa dos veículos infratores, assim como aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor.

V - DO PEDIDO

Em vista de todo exposto, requer o Ministério Público seja(m):

- 1) deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars* ou após



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

justificação, impondo à ré a obrigação de fazer consistente na imediata fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital, procedendo à remoção administrativa dos veículos infratores, assim como aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor**, ou da adoção de outra medida coercitiva apta à obtenção do resultado;

- 2) ordenada a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- 3) julgado integralmente procedente o pedido, para impor à ré a obrigação de fazer consistente na imediata fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e passeios do bairro 13 de Julho, nesta Capital, procedendo à remoção administrativa dos veículos infratores, assim como aplicando e cobrando as sanções decorrentes das irregularidades encontradas, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor**;
- 4) dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aracaju, 26 de agosto de 2013.

DANIEL CARNEIRO DUARTE
Promotor de Justiça Substituto
Promotoria de Defesa do Consumidor e
Serviços de Relevância Pública